



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242426353

Nome original: STF\_DF\_REsp 1837538\_OFIC\_14601.PDF

Data: 30/10/2024 17:31:43

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ presta informações solicitadas



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014601/2024-CPPR

Brasília, 30 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro André Luiz de Almeida Mendonça  
Supremo Tribunal Federal  
Praça dos Três Poderes s/n  
70175-900 Brasília – DF – E-mail: agenda.gmalm@stf.jus.br

RECURSO ESPECIAL n. 1837538/SP (2019/0042867-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 183949220128260565, 00183949220128260565

ORIGEM

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A

RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A

RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO  
CREDITO PRIVADO

REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA  
DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR

RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A

RECORRIDO : SIDERAR S A I C

RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL

Excelentíssimo Senhor Ministro.

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 226041/2024, tirado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7714, presto as informações solicitadas por Vossa Excelência referente ao Recurso Especial nº 1.837.538/SP, no qual fui relator para o acórdão.

Na origem, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CIMENTOS S. A., FLORESTAL NACIONAL S. A., DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S. A. (ACIONISTAS MINORITÁRIOS) propuseram ação contra CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, PROSID INVESTMENTS S. C. A., SIDERAR S. A. I. C. e TERNIUM INVESTMENTS SARL (GRUPO TERNIUM), sob o argumento de que estes adquiriram ações que resultaram na alienação do controle da

www.stj.jus.br

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58



## Superior Tribunal de Justiça

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. (USIMINAS), mas deixaram de promover Oferta Pública de Aquisição (OPA) de ações para os minoritários com direito a voto, tal como previsto no art. 254-A da Lei nº 6.406/76 (Lei das Sociedade por ações).

O pedido foi julgado improcedente, mantida a sentença em grau de apelação quanto ao mérito.

O fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está alicerçado no fato que o GRUPO TERNIUM não passou a ser detentor da maioria das ações com direito a voto, tendo comprado ações de quem não ostentava, individualmente, o poder de controle e, também, de acionista ainda vinculado ao bloco de controle da USIMINAS, esclarecendo que uma situação compartilhada subsiste, apesar das modificações, após a consecução da aquisição questionada e da celebração de um novo acordo de acionistas, inexistindo um alienante em contraposição a um adquirente, o que não permite o enquadramento dos fatos no invocado artigo 254-A da Lei nº 6.404, [...]. (e- STJ, fl. 5.274).

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Contra esses julgados os ACIONISTAS MINORITÁRIOS manearam recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional alegando, no que interessa a ADI nº 7714, violação dos arts. 116 e 254-A da Lei das S. A. e 167 do CC/02, uma vez que os atos praticados pelo GRUPO TERNIUM para aquisição de ações da USIMINAS, ensejaram a alienação do controle da Companhia, razão pela qual deveria ter sido realizada Oferta Pública de Aquisição (OPA) das ações com direito a voto dos acionistas minoritários.

Distribuído a mim o processo, foi levado a julgamento perante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, em meu voto, foram destacadas as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, pelo qual a USIMINAS era controlada pelo bloco detentor de 63,68% das ações com direito a voto, composto pelo Grupo Nippon (27,76%), Grupo Votorantim/Camargo Correia (25,97) e pela Caixa de Empregados da USIMINAS (10,13%), assim como a existência de acordo entre esses acionistas sobre o exercício de direito de voto, distribuição de cargos diretivos e a preferência recíproca na venda unitária de ações (e-STJ, fls. 5.270 e 5.283).

O GRUPO TERNIUM, terceiro não integrante daquele bloco de controle,

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58



## *Superior Tribunal de Justiça*

adquiriu 27,66% das ações então pertencentes ao Grupo Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS, passando a ser detentor de 43,77% da fatia do referido bloco de controle (e-STJ, fl. 5.271).

O GRUPO NIPPON também comprou ações que eram de titularidade da Caixa de Empregados da USIMINAS, passando a deter individualmente 29,45%, correspondente a 46,12% dos papéis integrantes do bloco de controle (e-STJ, fl. 5.283). Em razão dessas negociações e com o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle da USIMINAS, foi realizado novo acordo entre os acionistas, ressaltando que decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependem da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo e, inclusive, com a estipulação da necessidade de consenso entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas) para a indicação do Diretor Presidente da Usiminas (Cláusula 4.8) (fls. 848/855) [e-STJ, fl. 5.272].

Nesse panorama, os ACIONISTAS MINORITÁRIOS propuseram a demanda, sob o argumento de que o GRUPO TERNIUM adquiriu ações que resultaram na alienação do controle da USIMINAS, mas deixaram de promover a Oferta Pública de Aquisição de ações para os demais acionistas com direito a voto, tal como previsto no art. 254-A da Lei nº 6.406/76.

Para definir o alcance do art. 254-A da Lei nº 6.406/76, foi realizado o cotejo entre diversos dispositivos legais da LSA, tais como o §§1º e 4º do próprio art. 254-A e os arts. 116, 118 e 140.

Ficou definido que se um grupo de acionistas, vinculados por acordo de voto e controle da companhia, formar a maioria na assembleia geral, com poder de eleger os membros do conselho de administração e com intuito de efetivamente participar da condução da companhia, esse bloco é considerado acionista controlador, concluindo que a alteração da gestão do bloco de controle obriga a realização da oferta pública de aquisição de que trata o art. 254-A da LSA (e-STJ, fl. 5.781).

Ao subsumir os fatos delineados pelo acórdão recorrido ao preceito estipulado no art. 254-A da LSA, pelo meu voto dava provimento ao recurso especial, uma vez que a aquisição de ações da USIMINAS pelo GRUPO TERNIUM, com a sua entrada no Bloco de Controle da Companhia, aliado ao rearranjo dos acordos entre os componentes do Bloco de Controle, acarretou a alienação do controle da USIMINAS, exigindo que fosse realizada a Oferta Pública de Aquisição (OPA) das ações com direito a

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58



## Superior Tribunal de Justiça

voto dos acionistas minoritários.

Meu entendimento foi acompanhado pela Ministra NANCY ANDRIGHI.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA inaugurou a divergência, negando provimento ao apelo nobre, ao entender que o GRUPO TERNIUM não detinha maioria acionária dentre os integrantes do bloco de controle, tampouco exercia papel de preponderância na USIMINAS, submetendo-se aos acordos de acionistas, em relação de paridade entre os integrantes do grupo.

Os Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO e MARCO AURÉLIO BELLIZZE acompanharam a divergência, sagrando a tese vencedora, que mantinha o v. acórdão do Tribunal estadual.

Os ACIONISTAS MINORITÁRIOS opuseram embargos de declaração apontando omissão no entendimento proferido pelo voto vencedor, por ter deixado de considerar que o ingresso do GRUPO TERNIUM no Bloco de Controle da USIMINAS ensejou alterações na administração da companhia.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA rejeitou a insurgência porquanto o entendimento adotado pelo acórdão embargado afastou a tese de que com aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia pelo Grupo Ternium, teria havido a alienação do controle da USIMINAS, seja porque o Grupo Nippon permaneceu com a maioria acionária dentre os integrantes do bloco de controle, assim como por não ter o Grupo Ternium assumido posição de preponderância frente aos demais integrantes na gestão da USIMINAS.

A Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto divergente, acolhendo os embargos de declaração por reconhecer o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova tendente a demonstrar a influência do GRUPO TERNIUM na administração da USIMINAS.

Em seguida, da mesma forma, proferi voto divergente, acolhendo os aclaratórios, com efeito infringente, reiterando o entendimento que o controle da companhia não está somente no número de ações, mas depende do elemento subjetivo do acionista, com o propósito de dirigir a empresa, como teria ocorrido com o ingresso do GRUPO TERNIUM no Bloco de Controle da USIMINAS, com poder de eleger a maioria dos administradores, além a ter efetiva influência na tomada de decisões sensíveis.

Os Ministros HUMERTO MARTINS e ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58



## Superior Tribunal de Justiça

aderiram ao meu posicionamento, e assim os embargos de declaração foram colhidos, por maioria, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial dos ACIONISTAS MINORITÁRIOS.

Contra esse acórdão foram opostos novos embargos de declaração, desta vez pelo GRUPO TERNIUM, pela inexistência de omissão no primeiro julgamento, impossibilitando o acolhimento dos primeiros embargos, além das teses de simulação e fraude foram apresentadas somente em grau de apelação, e que a análise daquelas questões necessitaria da interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ. Alegou, ainda, omissão quanto a fixação dos honorários de sucumbência e a aplicação da taxa SELIC no cálculo das perdas e danos. Asseverou que o voto-vencedor deixou de considerar o entendimento até então predominante na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, causando insegurança jurídica e efeitos deletérios no mercado de capitais. Pugnou, ao final, que fosse modulado os efeitos da decisão sobre a interpretação dada ao art. 254-A da LSA.

Os ACIONISTAS MINORITÁRIOS apresentaram impugnação e informaram terem realizado o registro de hipoteca judiciária sobre imóveis do GRUPO TERNIUM, postulando a sua intimação para ciência do ato praticado.

Esses novos embargos de declaração estão pendentes de julgamento.

São essas as informações que entendi pertinentes, colocando-me à sua disposição para novos e complementares informes, fazendo acompanhar com essas informações a cópia integral daqueles autos, com as movimentações realizadas até o momento, que pode ser acessada pelo link constante do rodapé deste documento ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço, <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus sinceros protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

Atenciosamente,

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58



# *Superior Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2024 às 16:55:23 pelo usuário: ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO

www.stj.jus.br

acleide

Documento eletrônico VDA44260786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/10/2024 16:48:52

Código de Controle do Documento: 36DC4997-5CE4-4C4C-A188-6D71ABFB6CF4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B867734CBC0689C41F6>, válida até 26/07/2027 às 15:55:58

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.550 - SP (2019/0042867-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**AGRAVANTE** : CSN CIMENTOS S/A  
**AGRAVANTE** : FLORESTAL NACIONAL S.A  
**AGRAVANTE** : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO  
**AGRAVANTE** : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
**ADVOGADOS** : ERNESTO TZIRULNIK - SP069034  
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503  
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112  
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281  
**AGRAVADO** : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**AGRAVADO** : PROSID INVESTMENTS S C A  
**AGRAVADO** : SIDERAR S A I C  
**AGRAVADO** : TERNIUM INVESTMENTS SARL  
**ADVOGADOS** : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458  
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. ALTERAÇÃO NO CONTROLE DA COMPANHIA. REALIZAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DOS PAPEIS DOS MINORITÁRIOS. SIMULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERBA SUCUMBENCIAL. REDIMENSIONAMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Os autos noticiam que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CIMENTOS S.A., FLORESTAL NACIONAL S.A., DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. (ACIONISTAS MINORITÁRIOS) propuseram ação pelo rito ordinário contra CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, PROSID

INVESTMENTS S. C. A., SIDERAR S. A. I. C. e TERNIUM INVESTMENTS SARL (GRUPO TERNIUM), sob o argumento de que adquiriram ações que resultaram na transferência do controle da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (USIMINAS), mas deixaram de promover Oferta Pública de Aquisição de ações dos minoritários com direito a voto, tal como previsto no art. 254-A da Lei nº 6.406/76 (Sociedade por ações).

A pretensão foi julgada improcedente.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação, tão-somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo acórdão encontra-se assim ementado:

*Sociedade anônima aberta - Ação de obrigação de fazer e indenizatória - Aquisição de ações componentes do bloco de controle da Usiminas - Questionamento da exigibilidade do lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória - "Tag Along" - Preliminar rejeitada - Cerceamento na produção de provas inocorrente - Exame da concreção da hipótese de incidência do artigo 254-A da Lei 6.404/1976 - Rearranjo da composição do bloco de controle da companhia aberta - Elaboração de novo acordo de acionistas - Manutenção de paridade - Divisão de cargos entre os signatários do acordo - Descaracterização de uma alienação pela ausência de alienante e de adquirente - Fatos novos - Notícia da prática de atos capazes de caracterizar o exercício abusivo do poder de controle e da paralisação do Conselho de Administração da companhia, que não constituem eventos indicativos de uma alienação de controle - Improcedência mantida - Redução do valor da verba honorária com aplicação do §4º do artigo 20 do CPC - Consideração da magnitude da demanda, da responsabilidade profissional envolvida e do número de advogados atuantes - Descabimento de acréscimo decorrente da atuação em segunda instância, com aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015 - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 5.254).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados os ACIONISTAS MINORITÁRIOS manejaram recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 116 e 254-A da Lei das S.A. e 167 do CC/02, uma vez que os atos praticados pelos Grupos Ternium e Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation, em verdadeira simulação, ensejou a alteração na forma de controle da USIMINAS, razão pela qual deveria ter sido realizada Oferta Pública de Aquisição (OPA) das ações com direito a voto dos acionistas minoritários; (2) ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370, parágrafo único, todos do NCCP, ante a necessidade de dilação probatória para se

comprovar a fraude para a aquisição do controle da USIMINAS e afastar a realização da OPA; e (3) excesso na fixação dos honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre por não se ter demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo de lei apontado, além da incidência da Súmula nº 7 do STJ e que a questão sobre os honorários advocatícios serão objeto de apreciação quando do julgamento do recurso.

Irresignados, os ACIONISTAS MINORITÁRIOS apresentaram o correspondente agravo, pelo qual refutaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões do recurso especial.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Considerando que o recurso merece conhecimento e tendo em vista as razões contidas no apelo nobre subjacente, para melhor análise da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo, determinando a sua REAUTUAÇÃO como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator